



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700218 - DF (2024/0275658-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO -
DF026034
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
ADRIANA APARECIDA DE MATOS - SP382959
AGRAVADO : CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES
ADVOGADOS : AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que afastou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.
2. A parte agravante sustenta que a pretensão da recorrida modifica o pacto firmado e regulamentos aplicáveis, implicando na decadência do direito pleiteado, conforme art. 178, II, do Código Civil.
3. A decisão agravada aplicou as Súmulas n. 83, 5, 7 e 126 do STJ, considerando que a questão discutida envolve matéria constitucional, conforme o Tema n. 452 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de revisão do benefício previdenciário está sujeita à decadência, considerando que não se busca a anulação do negócio jurídico, mas apenas a revisão do benefício; (ii) saber se há a

aplicabilidade das Súmulas n. 5, 7 e 126 do STJ, em relação à necessidade de reexame de provas e à natureza constitucional da matéria discutida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada concluiu que a pretensão da recorrida é apenas de obter o pagamento das diferenças de complementação do benefício previdenciário, afastando a decadência do direito pleiteado.

6. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ foi mantida, pois a análise da relação jurídica fundamental entre as partes demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório.

7. A decisão também considerou correta a aplicação da Súmula n. 126 do STJ, uma vez que a questão discutida envolve matéria constitucional, conforme o Tema n. 452 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de revisão de benefício previdenciário que não busca a anulação do negócio jurídico não está sujeita à decadência. 2. A análise de relação jurídica fundamental que demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório atrai a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Questões que envolvem matéria constitucional, conforme o Tema 452 do STF, não são passíveis de revisão pelo STJ, conforme a Súmula n. 126 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 178, II; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.12.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26.4.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700218 - DF (2024/0275658-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO -
DF026034
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
ADRIANA APARECIDA DE MATOS - SP382959
AGRAVADO : CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES
ADVOGADOS : AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que afastou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

2. A parte agravante sustenta que a pretensão da recorrida modifica o pacto firmado e regulamentos aplicáveis, implicando na decadência do direito pleiteado, conforme art. 178, II, do Código Civil.

3. A decisão agravada aplicou as Súmulas n. 83, 5, 7 e 126 do STJ, considerando que a questão discutida envolve matéria constitucional, conforme o Tema n. 452 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de revisão do benefício previdenciário está sujeita à decadência, considerando que não se busca a anulação do negócio jurídico, mas apenas a revisão do benefício; (ii) saber se há a aplicabilidade das Súmulas n. 5, 7 e 126 do STJ, em relação à necessidade de reexame de provas e à natureza constitucional da matéria discutida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada concluiu que a pretensão da recorrida é apenas de obter o pagamento das diferenças de complementação do benefício previdenciário, afastando a decadência do direito pleiteado.

6. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ foi mantida, pois a análise da relação jurídica fundamental entre as partes demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório.

7. A decisão também considerou correta a aplicação da Súmula n. 126 do STJ, uma vez que a questão discutida envolve matéria constitucional, conforme o Tema n. 452 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de revisão de benefício previdenciário que não busca a anulação do negócio jurídico não está sujeita à decadência. 2. A análise de relação jurídica fundamental que demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório atrai a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Questões que envolvem matéria constitucional, conforme o Tema 452 do STF, não são passíveis de revisão pelo STJ, conforme a Súmula n. 126 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 178, II; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.12.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26.4.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão de fls. 1.007-1.015, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão agravada merece reforma, pois a pretensão da recorrida modifica o próprio pacto firmado e regulamentos aplicáveis ao caso, buscando um cálculo de aposentadoria complementar diferenciado, o que implica a decadência do direito pleiteado, conforme art. 178, II, do Código Civil. Além disso, sustenta que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar as Súmulas n. 83, 5, 7 e 126 do STJ, pois a questão discutida é de natureza infraconstitucional, não havendo necessidade de interposição de recurso extraordinário.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a decadência do direito pleiteado, com a extinção do processo, forte no art. 487, II, do CPC, e que seja reconhecida a migração de planos feito pela autora para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não deve prosperar, pois a decisão agravada está em conformidade com os precedentes do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Argumenta que a pretensão da agravante de modificar o contrato e a regra de cálculo esbarra na análise já realizada pelo Tribunal a quo, que afastou essa tese. Requer a improcedência do agravo interno, com a consequente aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Da alegação de não aplicação da Súmula n. 83 do STJ

A parte agravante argumenta que, no caso, aplica-se o prazo decadencial de 4 anos a contar da pactuação, conforme precedente do STJ, visto que a agravada pretende não é verba prevista no regulamento do plano de benefícios, mas modificar o próprio contrato firmado.

Não assiste razão à recorrente.

Nota-se que a decisão tratou do assunto para concluir que [...] vislumbre-se que em momento algum foi declarada a nulidade da adesão ao plano REG /REPLAN, mas tão somente a nulidade das disposições discriminatórias, que foram repetidas no plano objeto de adesão, qual seja, REG /REPLAN Saldado. Com essa premissa, destaca-se o entendimento do STF no Tema n. 452, [...]. Considerando que a pretensão da ora recorrida é apenas de obter o pagamento das diferenças de complementação do benefício previdenciário, ou seja não busca a anulação do negócio jurídico apenas a revisão do benefício, não há como se reconhecer a decadência do direito por ela pleiteado [...] Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ" (fls. 1.011-1.012).

Conforme pontuado na decisão agravada, a pretensão da recorrida é apenas de obter o pagamento das diferenças de complementação do benefício previdenciário, não buscando a anulação do negócio jurídico, apenas a revisão do benefício, o que afasta a decadência do direito por ela pleiteado. Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à decadência do direito da autora, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II - Da alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da divergência jurisprudencial

A agravante sustenta que não é o caso de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que a agravada pretende discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando alterar o contrato por elas assinado e com base no qual foi concedido o benefício de complementação de aposentadoria, incidindo o prazo decadencial de 4 anos, a contar da pactuação.

Também não assiste razão à recorrente.

Observe-se que a decisão agravada concluiu que "[...] a recorrente pretende – ou seja, o reconhecimento da decadência, porquanto o que a recorrida busca é a anulação do negócio estabelecido entre as partes –, é necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial, nos termos das Súmula n. 5 e 7 do STJ" (fls. 1.012-1.013).

Ressalte-se que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

Caberia à agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar que a análise das teses jurídicas referentes ao dispositivo apontado como violado – a art. 178, II, Código Civil – não demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que não ocorreu.

Além disso, segundo entendimento do STJ, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da

decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ademais, no que se refere ao dissídio, reitere-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dessa forma, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III - Da alegação de não aplicação da Súmula n. 126 do STJ

A agravante alega que, no caso, a lide está sendo dirimida exclusivamente com base em normas infraconstitucionais, quais sejam, arts. 178, II, do CC (decadência) e 840 do CC (transação), e, por isso, a matéria discutida (decadência e migração de planos) nada tem a ver com o que foi discutido pelo STF na ocasião do julgamento do Tema n. 452, o que afasta, de plano, a aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 126 do STJ.

A decisão agravada concluiu que "[...] a alegação de que a migração de plano inviabilizaria a pretensão autoral não comporta conhecimento, visto que são temas de índole constitucional e que foram expressamente tratadas no Tema n. 452 do STF, sendo este o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para reconhecer o direito de revisão da recorrida, o que torna o STJ a via imprópria à revisão do julgado. Vale destacar ainda que a recorrente nem sequer interpôs o devido recurso extraordinário ao STF, o que faz incidir os preceitos da Súmula n. 126 do STJ, [...]" (fl. 1.014).

Vale ressaltar que a decisão agravada corretamente concluiu que a questão discutida envolve a quebra de isonomia, considerada inconstitucional pelo STF no julgamento do Tema n. 452, o que impede a análise da questão apenas pela seara infraconstitucional. Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.700.218 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0275658-2

Número de Origem:
07262188320228070001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302

ADRIANA APARECIDA DE MATOS - SP382959

AGRAVADO : CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES

ADVOGADOS : AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302

ADRIANA APARECIDA DE MATOS - SP382959

AGRAVADO : CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES

ADVOGADOS : AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de agosto de 2025